

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

Autor: Deputado HELIO LOPES

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I - RELATÓRIO

A proposição pretende alterar a Lei nº 12.741/2012, cujo objetivo é informar o consumidor sobre o valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes na compra de bens e serviços.

Atualmente a Lei 12.741/2012 prevê a informação relativa apenas aos seguintes tributos: ICMS, ISS, IPI, Imposto de Importação, Contribuição Social para o PIS/Pasep, Cofins e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).

A proposição pretende inovar ao obrigar que haja informação sobre todos os tributos federais, estaduais e municipais, com incidência direta ou indireta.

No que tange ao Imposto de Importação, atualmente a Lei obriga a informação apenas para produtos cujos insumos ou componentes sejam advindos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda. A proposição retira essa



previsão, de forma a abarcar qualquer insumo que tenha origem importada. São oferecidas outras alterações para harmonizar o texto resultante das inovações.

O autor justifica a proposição alegando que é direito do cidadão, inscrito na Constituição, conhecer a real carga tributária que incide na economia brasileira. Entretanto o autor entende que há uma contradição quando a Lei 12.741/2012 prevê a informação relativa a apenas alguns tributos, enquanto o caput do art. 1º da mesma Lei dispõe que deverá ser informado o valor de todos os tributos dos entes federativos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito inclusive), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende aperfeiçoar a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que obriga a disponibilização de informação ao consumidor sobre eventuais tributos incidentes na venda de mercadorias e serviços. Atualmente o texto da norma não abrange todas as possibilidades de incidência tributária, e a alteração oferecida pelo projeto é no sentido de aumentar a sua abrangência para todos os tributos que possam incidir sobre operações de venda de mercadorias e serviços.

É de conhecimento amplo a complexidade da estrutura tributária no País, com excessividade de normas de entendimento nada simples mesmo para tributaristas. Some-se a essa dificuldade a produção diária de novas regras de tributação pelos três entes da federação. Como se



não bastasse, não existe padronização normativa entre entes de mesmo nível federativo, ou seja, para cada Estado e Município, é necessário um entendimento próprio das regras tributárias de cada ente. Se a tarefa de adequação tributária já se faz hercúlea para os empresários, o que se pode dizer da compreensão por parte dos consumidores? O resultado final é a resignação do consumidor em simplesmente pagar o preço sem ter a mínima consciência do que é custo de mercadoria, lucro do empresário e custo tributário. A proposição se esforça por conscientizar o consumidor sobre a parcela tributária que efetivamente incide no preço.

Mais cruel ainda é o resultado final da tributação, ou seja, uma carga tributária extorsiva, cujo resultado é uma drenagem substancial do PIB para o pagamento de tributos. Em 2019, cerca de 37% de toda a riqueza produzida no País foi drenada para os cofres públicos. Em outras palavras, quando um empresário vende sua mercadoria, no final das contas fatura apenas um pouco mais 60% do preço final, um grande incentivo a procurar alternativas produtivas em outros países. Dessa forma, não surpreende o recente movimento de grandes indústrias optarem por retirar suas plantas produtivas do Brasil, como ocorreu recentemente com a decisão de a FORD planejar o fechamento de suas fábricas na Bahia, Ceará e São Paulo.

A relevância do projeto em tela é justamente trazer o consumidor para compor a força de pressão por mudanças no sentido de uma estrutura tributária mais enxuta e menos onerosa. Nos moldes dos famosos impostômetros instalados em alguns municípios brasileiros, a proposição tenta dar transparência ao descabro tributário. Entretanto a proposição vai um pouco mais além, tentando apresentar o efeito direto da tributação nos bolsos do consumidor.

Concordamos com o autor quanto à insuficiência da informação atualmente obrigatória ao consumidor. Assim, faria sentido a ampliação do rol de tributos, pois, feito como é hoje, pode-se passar a impressão de um custo tributário aceitável, já que outros tributos incidentes sobre o preço não se revelam ao consumidor.



Devemos, contudo, não ignorar as possibilidades pragmáticas da obrigação proposta. É necessário computar as dificuldades para o empresário satisfazer as obrigações propostas. Na prática cada empresário ficaria obrigado a estruturar uma complexa operação de custeio para adequadamente distribuir tributos indiretos sobre cada mercadoria vendida. Mesmo que não houvesse este óbice, a informação ficaria pobre, pois uma mesma mercadoria vendida por diferentes empresários poderia em um caso sofrer incidência indireta de IPVA, enquanto outra não sofreria na eventualidade de o empresário deste último caso terceirizar a sua frota. Com o objetivo de atenuar essa lacuna, achamos adequado propor uma emenda ao projeto, para incluir ao rol da Lei 12.741/2012 apenas os tributos que apenas diretamente contribuem para a formação do preço da mercadoria ou serviço.

Do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.953, de 2019, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

2021-2575



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212377882000>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2019

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para exigir a informação, nos documentos fiscais ou equivalentes, de todos os tributos federais, estaduais e municipais incluídos nos preços de venda das mercadorias e serviços.

EMENDA Nº 1 / CDEICS

Na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei 1.953, de 2019, ao art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, dê-se a seguinte redação ao §5º:

" § 5º Deverão ser computados todos os tributos federais, estaduais e municipais que tenham incidência direta nos preços da venda, em todas as etapas da produção, tanto nas operações no mercado interno quanto na importação."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

2021-2575



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212377882000>

